



## Acórdãos

### **Agravo regimental – Propaganda partidária – Decisão que nega seguimento a pedido intempestivo – Minirreforma eleitoral – Não ocorrência de fato novo – Desprovemento – Manutenção da sentença.**

1. É tempestivo o Agravo Regimental impetrado após o prazo de 03 (três) dias previsto no art. 136 do Regimento Interno deste Tribunal, quando não houve a intimação pessoal do Partido Requerente não representado por advogado devidamente constituído nos autos. Na situação, a intimação ficta (publicação de edital) não supre a intimação pessoal.

2. Não se pode exigir o prazo de 05 (cinco) dias (Lei n. 9.800/99), para juntada dos originais do recurso, quando inexistir protocolo oficial em documento recebido no Regional, sob pena de se presumir fato em prejuízo ao Agravante.

3. A alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), ocorrida em setembro de 2015, não constitui fato novo a justificar a inobservância dos prazos regulamentares para a protocolização do pedido de propaganda partidária.

4. Agravo conhecido e, no mérito, improvido.

*Agravo Regimental interposto na Propaganda Partidária n. 96-57 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 15.2.2016.*

### **Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para os primeiro e segundo semestres de 2017 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e na televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida.

*Propaganda Partidária n. 2-75 – classe 27; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 16.2.2016.*

### **Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 atendidos – Pedido deferido parcialmente.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97, há de ser concedido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão, para fins de propaganda partidária.

2. Propaganda partidária deferida parcialmente, em virtude da indisponibilidade do calendário ao longo do primeiro semestre de 2016.

*Propaganda Partidária n. 90-50 – classe 27; Relator: Juiz José Teixeira; em 17.2.2016.*

### **Revisão de eleitorado – Colheita de dados biométricos – Municípios de Xapuri e Porto Acre – Regularidade formal e material – Homologação.**

Constatada a regularidade formal e material, homologa-se o processo revisional com colheita de dados biométricos.

*Revisão de Eleitorado n. 13-41 – classe 44; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 18.2.2016.*

### **Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais preenchidos – Art. 49, inciso II, alínea “a”, da Lei n. 9.096/95 – Pedido deferido.**

1. Estando tempestivo e atendendo aos demais requisitos legais, há de ser deferido o pedido de horário gratuito no rádio e televisão ao Partido que, elegendo 5 (cinco) representantes nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, tem direito à utilização, por semestre, de dez minutos para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes estaduais.

2. Pedido deferido.

*Propaganda Partidária n. 8-82 – classe 27; Relator: Juiz Nonato Maia; em 24.2.2016.*

### **Inquérito policial – Diligências e investigações preliminares – Possível envolvimento de Secretário de Estado – Apuração de crime eleitoral – Questão de ordem – Competência – Declinação ao juízo de primeiro grau – Investigada não é mais titular do cargo.**

1. Nos termos do artigo 29, I, “d”, do Regimento Interno, compete ao Tribunal julgar originalmente crimes eleitorais de Secretários de Estado que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça (art. 29, I, “d”, do CE e art. 95 da Constituição Estadual).

2. Investigada não é mais titular do cargo.

3. Questão de ordem acolhida para se declinar a competência para apreciação do pedido de arquivamento ao Juízo de primeiro grau.

*Inquérito n. 3-60 – classe 18; Relator: Juiz Cloves Cabral; em 29.2.2016.*

**Destaque****RESOLUÇÃO N. 1.701/2016**

(Revisão de Eleitorado n. 82-73.2015.6.01.0000 – classe 44)

**Regulamenta a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos no Município de Senador Guiomard.**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, incisos XVI e XVIII, do Código Eleitoral,

**considerando** o teor da Resolução TSE n. 23.440/2015, que disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, com incorporação de dados biométricos, por meio de atendimento ordinário ou por revisão de eleitorado;

**considerando** que, pelo Provimento CGE n. 02, de 19 de fevereiro de 2016, o Município acreano de Senador Guiomard foi incluído na relação complementar de localidades a serem submetidas à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, no Programa de Biometria para o período 2015/2016;

**considerando** que cabe ao Tribunal, em consonância com o disposto no artigo 58 Resolução n. 21.538/2003, determinar as providências para a realização das revisões de eleitorado no âmbito estadual,

**R E S O L V E:**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Realizar a revisão de eleitorado com inclusão de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressão digitais), no Município de Senador Guiomard – 8ª Zona, com observância das regras fixadas pela Res. TSE n. 23.440/2015, Provimento CGE n. 03, de 25 de março do mesmo ano, e, no que couber, Resolução n. 21.538/2003.

**TÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS PRAZOS E DA CONVOCAÇÃO DOS ELEITORES**

**Art. 2º** A revisão de eleitorado do Município de Senador Guiomard iniciará no dia 1º de março de 2016 e terá duração de 30 dias, improrrogáveis.

**Parágrafo único.** Os procedimentos revisionais de que trata o *caput* deste artigo funcionarão no Fórum Eleitoral da 8ª Zona, no horário a ser definido pelo Juiz Eleitoral.

**Art. 3º** A convocação dos eleitores para os procedimentos revisionais será feita por edital expedido pelo respectivo Juiz Eleitoral, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 63 da Res. TSE n. 21.538/2003, devendo abranger todos os eleitores em situação “regular” ou “liberada”.

**Art. 4º** O edital de que trata o *caput* deste artigo deverá dar ciência aos eleitores abrangidos pela revisão:

I – de que estão obrigados a comparecer, pessoalmente, no Fórum Eleitoral, para confirmarem seu domicílio e atualizarem o cadastro com os dados pessoais biográficos e coleta de dados biométricos, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, se constatada irregularidade;

II – de que deverão apresentar-se munidos de documento de identidade e comprovante de domicílio;

III – da data de início e do término da revisão de eleitorado, o período, a área e o eleitorado abrangidos, bem como os dias, local e horário de funcionamento.

**Parágrafo único.** Deverá ainda o edital referido ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, bem como afixado no átrio do Fórum Eleitoral, nas instituições públicas e locais de acesso ao público em geral e divulgado por todos os meios de comunicação disponíveis no Município de Senador Guiomard e circunvizinhança, inclusive na Capital.

**Art. 5º** O comparecimento à revisão de eleitorado será obrigatório a todos os eleitores na situação referida no artigo 3º, *in fine*, observado o período de abrangência definido no Edital de Convocação a ser expedido pelo respectivo Juiz Eleitoral.

**Parágrafo único.** Estarão desobrigados de comparecer ao procedimento de revisão os eleitores inscritos ou movimentados a partir de 12 de janeiro de 2015, data em que o atendimento passou a incluir a coleta de dados biométricos (fotografia, digitais e assinatura digital) dos eleitores.

**CAPÍTULO II  
DOS PROCEDIMENTOS NO SISTEMA  
ELO/ATENDIMENTO**

**Art. 6º** Para os procedimentos de revisão de eleitorado, estarão disponíveis, no Sistema ELO, as operações de Revisão – Op 05, Alistamento – Op 01 ou Transferência – Op 03, a serem utilizadas conforme o caso, mediante o preenchimento do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral.

**Parágrafo único.** Localizada a inscrição no cadastro, ainda que não haja alteração dos dados do eleitor (nome, data de nascimento, filiação, endereço, local de votação, telefones), será utilizada a operação “revisão” – Op 05.

**Art. 7º** Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, além dos dados referidos no parágrafo único do art. 6º, o número e a origem do documento de identificação e do CPF do eleitor, seguidos da inserção dos dados biométricos – fotografia do eleitor e, por meio do leitor óptico, suas impressões digitais dos dez dedos e assinatura digital, ressalvada impossibilidade física ou sendo o eleitor não alfabetizado, no caso da assinatura.

**Art. 8º** Os atendimentos com a coleta dos dados biométricos, referidos no art. 7º, dispensarão a impressão do RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral, salvo quando:

I – tratar-se de operação de transferência – Op 03, para a qual se impõe, além da impressão do RAE, a juntada do “espelho” da situação original do eleitor no cadastro.

II – quando não for possível a coleta da assinatura eletrônica.

**Parágrafo único.** Na hipótese dos incisos I e II deste artigo, os RAES impressos deverão ser mantidos em arquivo, no Cartório, pelo período de 05 anos (art. 54 da Res. TSE n. 21.548/2003).

**Art. 9º** Para cada atendimento, o RAE será considerado emitido com a sua visualização em tela, juntamente com a imagem da assinatura do alistando.

**Parágrafo único.** Para a confirmação dos dados pelo eleitor, no momento da emissão do RAE, o atendente lerá, em voz alta, o nome completo, o nome dos pais, a data de nascimento e o local de votação do alistando, submetendo-lhe os dados à correção.

**Art. 10.** A formalização da apreciação e decisão da autoridade judiciária nos RAES ocorrerá por intermédio dos seguintes documentos:

I – relatório coletivo para deferimento de RAE, nos termos do Provimento n. 09/2011- CGE, no caso de deferimentos.

II – RAE individualizado impresso, no caso dos indeferimentos ou naqueles em que forem determinadas diligências e, ainda, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 8º.

**Art. 11.** Não serão utilizados para a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos os cadernos previstos no art. 61 da Res. TSE n. 21.538/2003, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

**Art. 12.** Não haverá a retenção de cópias de documentos pessoais do eleitor, salvo quando subsistir dúvida a respeito dos requisitos legais para a operação.

### CAPÍTULO III

#### DOS IMPEDIMENTOS E ADMISSIBILIDADES

**Art. 13.** Estarão impedidos de proceder à revisão os eleitores que, durante os procedimentos revisionais, encontrarem-se com suspensão de direitos políticos (ASE 337).

**Parágrafo único.** Uma vez comprovada a cessação da causa da restrição referida no *caput* deste artigo (art. 52 da Res-TSE n. 21.538/2003), e regularizada a inscrição eleitoral, o eleitor deverá ser convocado pelo Juiz Eleitoral, para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

**Art. 14.** Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos (Resolução TSE n. 23.440/2015).

§ 1º Constituem, para os fins do *caput* deste artigo, restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I – irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272 motivo/forma 2, ativo).

II – multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264, ativo);

III – inabilitação para o exercício de função pública (código de ASE 515, ativo);

IV – inelegibilidade (código de ASE 540, ativo).

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, o Sistema Elo possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerando a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral (Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 26).

§ 3º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento a convocações para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes, mediante o recolhimento das multas ou dispensa em razão de insuficiência econômica do eleitor.

**Art. 15.** Os eleitores que comparecerem em cartório, cujas inscrições encontrarem-se canceladas pelos ASEs 035 (ausência a três pleitos consecutivos), 469 (revisão de eleitorado), 027 (duplicidade) e 019 (óbito, lançado por equívoco), poderão regularizar a situação, mediante as operações “revisão” ou “transferência”, conforme o caso.

### CAPÍTULO IV

#### DO EXPEDIENTE E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 16.** Os trabalhos da revisão de eleitorado serão realizados, ordinariamente, nos dias úteis e aos sábados, no local e horários definidos no Edital de que trata o artigo 4º desta Resolução (art. 60 da Res. TSE n. 21.538/2003).

**Parágrafo único.** O Juiz Eleitoral, de acordo com a necessidade do serviço, poderá determinar que o atendimento seja realizado também nos domingos e feriados.

**Art. 17.** O Juiz Eleitoral oficiará ao Ministério Público Eleitoral que atuar na Zona respectiva e aos partidos políticos do Município, dando conhecimento da revisão de eleitorado.

**Art. 18.** A revisão de eleitorado ficará submetida ao direto controle do Juiz Eleitoral titular da 8ª Zona, o qual presidirá os trabalhos (art. 62 da Res. TSE n. 21.538/2003), e contará com o apoio da Administração do TRE/AC, a supervisão da Corregedoria Regional Eleitoral e a fiscalização do representante do Ministério Público Eleitoral respectivo.

## **CAPÍTULO V DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS**

**Art. 19.** A prova de identidade e de domicílio eleitoral para atualização cadastral será feita com observância das regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos artigos 64 e 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, na forma deste artigo:

I - O eleitor fará prova da identidade mediante apresentação de um ou mais dos documentos especificados abaixo:

- a) carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- b) certificado de quitação do serviço militar (obrigatório para os maiores de 18 anos do sexo masculino, em caso de alistamento);
- c) certidão de nascimento ou casamento;
- d) instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 16 anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- e) carteira nacional de habilitação, exceto para as operações de alistamento eleitoral;
- f) carteira de trabalho.

II – A comprovação do domicílio eleitoral, para os fins previstos nesta Resolução, dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais documentos que comprove o vínculo com o município, tais como:

- a) contas de água, luz ou telefone;
- b) nota fiscal de entrega de produto, com endereço do comprador;
- c) envelopes de correspondência emitidos ou expedidos no período compreendido entre os 12 (doze) e 3 (três) meses anteriores ao início do processo revisional (art. 65, § 1º, da Res. TSE n. 21.538/2003);
- d) cheque em que conste o endereço do correntista; contrato de locação ou contracheque.

§ 1º O supervisor dos trabalhos revisionais poderá flexibilizar o prazo mínimo de 3 (três) meses de emissão dos documentos emitidos por concessionárias de serviços públicos, entidades bancárias e assemelhados.

§ 2º O documento deverá estar preferencialmente em nome do eleitor, cônjuge/companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, devendo apresentar documento comprobatório do vínculo.

§ 3º Não dispondo o eleitor de nenhum dos documentos elencados no inciso II deste artigo, poderá ainda comprovar o vínculo com o município por meio de: comprovante de matrícula em instituição de ensino, escritura pública de imóvel, título de posse, documentos do INCRA, cadastro em posto de saúde, cartão de gestante, documento de veículo ou qualquer outro documento idôneo que comprove vínculo patrimonial, familiar, comunitário ou profissional.

§ 4º Não havendo quaisquer documentos que comprovem o domicílio nos termos desta Resolução, o assunto deverá ser submetido ao supervisor do atendimento, o qual analisará a necessidade de tomar declaração específica do eleitor, cuja veracidade poderá ser verificada *in loco*, a critério do Juiz.

§ 5º A Chefia do Fórum da 8ª Zona verificará as operações realizadas e, havendo dúvida quanto à idoneidade da prova de domicílio, baixará o Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE – em diligência e submeterá à deliberação do Juiz Presidente.

## **CAPÍTULO VI DO TÉRMINO DOS TRABALHOS REVISIONAIS**

**Art. 20.** Encerrado o prazo para o comparecimento do eleitor, será juntado aos autos da Revisão de Eleitorado o relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do sistema ELO.

**Art. 21.** Ouvido o Ministério Público Eleitoral, com prazo de 02 (dois) dias, o Juiz Eleitoral prolatará a sentença, no prazo de 03 (dias) dias, que deverá ser única para todos os eleitores submetidos à revisão.

**Parágrafo único.** A sentença deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico e fixada no átrio do Cartório, com a lista de inscrições passíveis de cancelamento.

**Art. 22.** Havendo recursos, interpostos no prazo de 03 dias da publicação, deverão estes ser autuados em processos apartados, com cópias das peças necessárias ao seu julgamento, para remessa à Presidência do Tribunal (art. 74, § 2º, da Res. TSE n. 21.538/2003).

**Art. 23.** Findo o prazo recursal, o Juiz Eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, juntando-o aos autos do processo de revisão, que serão imediatamente remetidos à Corregedoria Regional Eleitoral.

**Art. 24.** De posse dos autos, apreciado o relatório referido no artigo 20, a Corregedoria, após ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral:

I – Submetê-los-á ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais; ou

II – Indicará providências a serem tomadas, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Independente de pauta o encaminhamento do relatório e do processo revisional à deliberação do Pleno.

**Art. 25.** O cancelamento das inscrições no Cadastro Eleitoral (ASE 469) somente será efetivado após a homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal, observadas as regras dos arts. 73 a 76 da Resolução TSE n. 21.538/2003.

**Art. 26.** Após a homologação da revisão pelo Tribunal, serão canceladas as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão, mediante comando do código de ASE 469.

**Parágrafo único.** Não serão canceladas, nos termos do *caput*, as inscrições:

I – abrangidas pela revisão de que trata esta resolução que forem submetidas a operações de transferência;

II – que figurarem no cadastro em situação de suspensão;

III – que tiverem registrado, em seu histórico no cadastro eleitoral, o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo à deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

**Art. 27.** Em caso de ser dado provimento a recurso como referido no art. 23, após a homologação do processo de revisão de eleitorado e do cancelamento, a inscrição deverá ser restabelecida (ASE 361).

### TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Encerrado o período da revisão e efetivado o cancelamento no cadastro, fica autorizado o deferimento de novo alistamento, quando o eleitor com inscrição cancelada automaticamente pelo sistema em decorrência de duplicidade ou pluralidade, por força de óbito registrado por equívoco, de ausência às urnas nos três últimos pleitos ou da revisão de eleitorado, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 14 desta resolução.

**Parágrafo único.** A autorização prevista no *caput* deste artigo demandará prévia comprovação de domicílio eleitoral pelo requerente, a adoção de

providências pelo juízo eleitoral competente, objetivando impedir a reutilização das inscrições anteriores existentes em nome do eleitor e o registro no cadastro, após o novo alistamento, da causa de restrição à quitação eleitoral.

**Art. 29.** Os atos afetos à revisão de eleitorado deverão constar em processo específico instaurado na 8ª Zona, na classe Revisão de Eleitorado.

**Art. 30.** Os trabalhos de atendimento serão realizados com o acompanhamento de servidores da Justiça Eleitoral, sob a orientação direta da Chefia de Cartório da 8ª Zona.

**Art. 31.** A Corregedoria Regional Eleitoral baixará as instruções complementares a esta Resolução.

**Art. 32.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência *ad referendum* do Pleno do Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 23 de fevereiro de 2016.

Desembargador **Roberto Barros dos Santos**  
Presidente

Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima**  
**Cordeiro**  
Vice-Presidente, Corregedora Regional Eleitoral e relatora

Juiz **José Teixeira Pinto**  
Membro

Juiz **Raimundo Nonato da Costa Maia**  
Membro

Juiz **Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira**  
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**  
Membro

Dr. **Ricardo Alexandre Souza Lagos**  
Procurador Regional Eleitoral